



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 967/2004

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o ano 2005, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e a estrutura do orçamento;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. as disposições relativas à legislação tributária do Município;
- VII. as disposições finais.

Parágrafo Único. Em atenção ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, disporá ainda a presente Lei sobre:

- I. equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 31, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

- III. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- IV. demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único. Constituem objetivos básicos da Administração Pública Municipal a serem contemplados na sua programação orçamentária:

- I. o acréscimo da capacidade de investimento do Município;
- II. a melhoria da arrecadação das receitas próprias municipais;
- III. a modernização da administração municipal, com vistas à eliminação de desperdícios e a melhoria na prestação de serviços públicos;
- IV. o atendimento preferencial e prioritário à população de baixa renda, através da implementação de programas de atendimento social;
- V. a promoção do desenvolvimento sustentável, buscando conciliar as necessidades de crescimento econômico e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida na cidade e no campo.

Art. 3º. Na elaboração dos programas de trabalho dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal terão preferência, para efeito do Orçamento Anual para o exercício de 2005, as prioridades setoriais definidas no Anexo que alude o art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º. O projeto de Lei Orçamentária Anual será composto de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

- I. texto de lei;
- II. consolidação geral dos quadros orçamentários;
- III. orçamento fiscal ;
- IV. demonstrativo da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento dos arts. 93 da Lei Orgânica Municipal e 212 da Constituição Federal;
- V. demonstrativo dos recursos destinados à saúde, obedecendo ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

- I. evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
- II. evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
- III. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- IV. demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de que trata o art. 2º desta Lei;
- V. somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente recebidas até agosto de 2004 e projeção das mesmas até o final desse exercício;
- VI. projeção da receita corrente líquida, apurada na forma do art. 2º, IV e § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

-
- I. *programa*, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo medidos por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual
 - II. *ação*, qualquer instrumento de programação para alcançar objetivo(s) de um programa, podendo ser atividade, projeto ou operação especial;
 - III. *atividade*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - IV. *projeto*, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
 - V. *operação especial*, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e, sempre que possível, metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela realização de cada ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção e o programa às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos com indicação, sempre que possível, de suas metas fiscais.

Art. 6º. O Orçamento Anual compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, e seus órgãos, fundações, fundos e conselhos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

§ 7º. O Orçamento Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada um, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A discriminação a que se refere o *caput* deste artigo observará a seguinte classificação:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras;
- VI. amortização da dívida.

Art. 8º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único. Cada programa poderá englobar mais de um projeto ou atividade e abranger mais de uma unidade orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para a Câmara Municipal

Art. 9º. Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2005, o Poder Legislativo terá como limites de “outras despesas correntes” e de “capital”, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2005.

§ 1º. Ficam estipulados ainda os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal:

- I. o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2004;
- II. a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;
- III. o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, observados os limites dos incisos I e II;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

- IV. para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, observados os limites dos incisos I e II.

§ 2º. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 56, XVI, da Lei Orgânica Municipal).

§ 3º. No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo e no inciso I do § 1º, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis e, ainda, débitos de natureza fiscal, previdenciária e parafiscal, que estavam pendentes de liquidação antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 25 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, cuja responsabilidade dos mesmos ficaram atribuídas ao Poder Executivo.

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 6º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2004, à Secretaria Executiva do Planejamento e Gestão Financeira sua proposta orçamentária, para fins de ajustamento e consolidação, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E
SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais e do Orçamento Fiscal

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão postos à disposição da população na Secretaria Executiva do Planejamento e Gestão Financeira ou publicados na *Internet*, ao menos:

- I. as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II. a proposta de Lei Orçamentária em versão simplificada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

III. a Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. Os valores constantes do projeto de Lei Orçamentária serão fixados a preços correntes de agosto de 2004.

Art. 14. Os valores da Receita e da Despesa apresentados no projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados, a critério do Poder Executivo, com base no indicador de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo – IPC-A, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, relativo ao período transcorrido, a partir de agosto de 2004.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fará publicar o índice a que se refere o *caput* deste artigo no mês de ocorrência da correção.

Art. 15. O Orçamento Geral do Município englobará todas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo da Administração Pública, inclusive as fundações e fundos.

Parágrafo Único. Na elaboração do Orçamento Geral serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 16. Não poderão ser fixadas despesas nem apresentadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 17. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 18. No projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 30 de agosto de 2004.

Art. 19. Na programação de investimentos da Administração Pública, além da observância das prioridades e metas fixadas no art. 2º desta Lei, para fins de elaboração da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, respeitado o disposto no art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão observadas as seguintes normas:

- I. os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;
- II. somente se incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
 - a) tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
 - b) os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de contratos, convênios ou similares, na forma do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- III. não poderão ser programados e orçados novos projetos:
 - a) a conta de anulação parcial ou total de dotação destinada a projetos em andamento e cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2004, tenha ultrapassado a 20% (vinte por cento) do seu custo estimado;
 - b) que não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.
- IV. nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 20. As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, bem como de sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. atividades e propagandas político-partidárias;
- II. objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- III. obras de grande porte capazes de comprometer o equilíbrio das finanças municipais, sem comprovada e clara necessidade social;
- IV. início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais, exceto quando sejam objetos de programas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

- habitacionais, cujos produtos sejam destinados à população de baixa renda;
- V. aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:
- a) do Prefeito Municipal;
 - b) do Presidente da Câmara Municipal.
- VI. celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- VII. pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público privado, nacionais ou internacionais.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará não menos de:

- I. 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b, § 3º, da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 77, III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos impostos, compreendidas, inclusive, as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar (art. 212 da Constituição Federal).

Art. 23. É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos destinados a entidades de previdência complementar, pública ou privada.

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de *subvenções sociais*, definidas pelo Sistema de Contabilidade Federal, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos 02 (dois) últimos anos, emitida no exercício de 2005 por 03 (três) autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. A inclusão de *subvenções sociais* na Lei Orçamentária e o processamento para a geração da despesa respectiva observarão o disposto nesta Lei.

Art. 25. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de *auxílios* ou *contribuições*, definidos pelo Sistema de Contabilidade Federal, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais ou, ainda, mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III. voltadas para as ações de saúde ou promoção social e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e de outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- IV. consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

- de gestão com a Administração Pública Federal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- V. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- VI. cadastradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que desenvolvam ações e projetos de promoção, defesa e priorização dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no caput deste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de:

- I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, no caso de *auxílios*, ou custeio e ampliação de seus serviços, vedada a aplicação em pessoal e obrigações sociais, no caso de *contribuições*;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26. A execução das ações de que tratam os arts. 25 e 26 fica condicionada à autorização em lei exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada nas áreas de educação, saúde e assistência social terão suas dotações centralizadas na Secretaria Executiva da Integração e Ação Social e somente serão concedidas àquelas que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 28. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita líquida corrente.

Seção II
Das Alterações do Orçamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e dos respectivos elementos de despesa.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º. Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º. Poderão ser abertos créditos adicionais para incorporar recursos de contratos ou convênios contraídos na vigência do exercício de 2005, através de Decreto.

Art. 30. A abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária será realizada por Decreto.

Art. 31. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com destinação prevista para cobertura de despesas em cumprimento a precatórios judiciais e sentenças judiciais transitados em julgado consideradas de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização legislativa específica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES INERENTES ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, a despesa da folha de pagamento de agosto de 2004, projetada para o exercício 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índice a serem



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 32. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 33 desta Lei, somente serão admitidos servidores se:

- I. existirem cargos e/ou empregos públicos vagos a preencher, já levando em consideração, se for o caso, os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 33 desta Lei;
- II. houver vacância, após 30 de agosto de 2004, dos cargos ocupados;
- III. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV. for observado o limite previsto no art. 31 desta Lei.

Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta ou Indireta dos Poderes do Município, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 34. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 31 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Secretaria Executiva da Administração de Recursos Humanos, Materiais e Patrimoniais, que sobre tal resolverá para atendimento de necessidades expressas das Secretarias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida contratada.

§ 2º. Os recursos destinados a atender despesas com a dívida pública poderão ser utilizados como fonte de recursos de créditos suplementares para reforço de dotações com pessoal e encargos sociais quando ficar evidenciada a impossibilidade ou tornar desnecessária a sua aplicação original.

§ 3º Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 30 de agosto de 2004.

§ 4º. As operações de crédito interno ou externo, inclusive a concessão de garantia, observarão as normas estabelecidas na Resolução nº 42, de 2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Congresso Nacional, de notória repercussão nas finanças municipais.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei, no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e operacionalização fazendárias, inclusive quanto à administração tributária e financeira.

Art. 39. As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar projeto de lei que altere a estrutura e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para adequá-lo ao facultado no § 1º do art. 156 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. No caso de o projeto de Lei Orçamentária Anual não ser encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação constante da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as ações que não estavam em execução no exercício de 2004.

§ 2º. Excluem-se do limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 41. As codificações da receita e da despesa poderão ser alteradas pelo Secretário Executivo do Planejamento e Gestão Financeira, a fim de adaptar à classificação adotada pelo Sistema Federal de Contabilidade.

Art. 42. Fica estabelecida a data de 30 de agosto de 2004, como prazo para devolução, pelas unidades orçamentárias, das propostas orçamentárias parciais, para fim de inclusão no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 43. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relatório que será apreciado por sua Comissão competente, contendo a memória de cálculo de novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes e percentuais estabelecidos.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. manutenção de ações e serviços de saúde e educação;
- III. convênios e contratos assumidos no âmbito de Programas Federais, Estaduais ou Internacionais;
- IV. despesas obrigatórias de caráter continuado;
- V. pagamento do serviço da dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Não se limitará o empenho na hipótese de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Para os estritos efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II. entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 47. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2005, para pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- I. nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor seja superior a 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- II. os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO


- na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas iguais e sucessivas;
- III. 1/10 (um décimo) do valor dos precatórios parcelados a partir do exercício de 2000;
- IV. os juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano serão acrescidos aos precatórios objeto do parcelamento.

§ 1º. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC-A/IBGE), devendo ser aplicada à parcela resultante do parcelamento.

§ 2º. A dotação para cobertura de despesas com precatórios e decisões judiciais transitados em julgado de pequeno valor será consignada na unidade orçamentária Assessoria Jurídica do Município.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, PALACETE CORONEL FAUSTO, AREIA
BRANCA/RN, EM 13 DE SETEMBRO DE 2004**


**EXPEDITO GOMES LEONEZ
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À LEI Nº 967/2004

PRIORIDADES SETORIAIS

A – ADMINISTRAÇÃO

- I. Realizar programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos servidores públicos municipais;
- II. Desenvolver estudos com vista a revisão do Plano de Cargos e Salários da Administração, informatizando o Cadastro de Servidores;
- III. Implementar medidas de controle com o objetivo de racionalizar as despesas da máquina administrativa municipal;
- IV. Modernizar o sistema de controle do Patrimônio Público Municipal;
- V. Promover estudos e implementar medidas com vista a modernizar a estrutura administrativa do Município.

B – PLANEJAMENTO

- I. Realizar estudos e pesquisas sobre a realidade sócio-econômica do Município;
- II. Elaborar planos, programas e projetos que tenham como objetivo solucionar problemas setoriais e/ou estruturais do Município;
- III. Articular-se com órgãos e instituições nacionais e internacionais com vista à identificação de oportunidades de obtenção de recursos para financiamento de projetos municipais;
- IV. Manter o sistema de acompanhamento e controle de programas e projetos da Administração Municipal;
- V. Implantar, em articulação com as Secretarias Executivas da Tributação e de Administração de Recursos Humanos, Materiais e Patrimoniais, o Programa de Modernização da Administração Fiscal do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

C – TRIBUTAÇÃO

- I. Amortização da Dívida Contratada;
- II. Modernizar o Sistema de Administração Tributária do Município;
- III. Realização de Campanhas Educativas com vista a melhorar os níveis de arrecadação.

D – SAÚDE

- I. Ampliar a capacidade de atendimento de todas as unidades de saúde do Município, nas zonas urbana e rural;
- II. Implantar as ações de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, em todos os níveis de atuação;
- III. Ampliar e consolidar os Projetos Saúde na Família e Agentes de Saúde;
- IV. Implantar o Sistema de Informação em Saúde – SIS;
- V. Implementar o programa de educação continuada destinado aos profissionais de saúde;
- VI. Implantar o Cadastro do Cartão do SUS.

E – EDUCAÇÃO

- I. Aprimorar e ampliar o programa da Merenda Escolar;
- II. Construir novas escolas e restaurar as escolas existentes, garantindo o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- III. Implementar nas escolas municipais programas educativos sobre o meio ambiente, associativismo, trânsito, sexualidade, saúde e higiene;
- IV. Implementar programas de redução da repetência, evasão escolar e alfabetização de adultos;
- V. Apoiar as atividades desportivas escolares;
- VI. Implementar a instalação de bibliotecas nas escolas municipais;
- VII. Programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos profissionais da educação;
- VIII. Desenvolver experiências quanto ao envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- IX. Propiciar assistência aos estudantes nos programas de saúde do escolar, transporte escolar e atividades culturais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

F – CULTURA E ESPORTE

- I. Apoiar pesquisas de interesse cultural;
- II. Promover o resgate e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município;
- III. Promover e realizar eventos artísticos e culturais;
- IV. Incentivar a publicação de obras literárias;
- V. Apoiar as manifestações artísticas, através do suporte aos grupos e associações atuantes no Município;
- VI. Iniciar a construção do Teatro Municipal;
- VII. Apoiar a realização de festas folclóricas (carnaval, São João, São Pedro, bumba-meu-boi, pastoril etc);
- VIII. Apoiar a realização de festas de caráter religioso e histórico;
- IX. Desenvolver projetos de incentivo à iniciação musical e artística;
- X. Desenvolver projetos de apoio às atividades esportivas no Município.

G – AÇÃO SOCIAL

- I. Ampliar a rede de creches nas zonas urbana e rural;
- II. Desenvolver programas específicos de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- III. Implementar programa de combate à fome e à desnutrição com alimentação alternativa;
- IV. Implementar programa de estímulo e apoio à cidadania;
- V. Aprimorar o programa de defesa do consumidor;
- VI. Desenvolver ações de atenção a crianças e adolescentes em situação de risco;
- VII. Desenvolver campanhas educativas para afirmação da cidadania.

H – AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

- I. Desenvolver programas de apoio aos pequenos produtores rurais, com ênfase aos agricultores familiares;
- II. Incentivar a Apicultura, Psicultura e Minhocultura;
- III. Apoio à criação de hortas comunitárias;
- IV. Implementar programas de recursos hídricos;
- V. Implementar programa de apoio à pecuária;
- VI. Implementar programa de assistência técnica e extensão rural;
- VII. Apoiar, estimular e regulamentar a instalação de feiras livres;
- VIII. Implementar programa de armazenamento e silos comunitários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

- IX. Implementar programa de eletrificação rural;
- X. Realizar o Mapeamento do Potencial Agro-ecológico;
- XI. Implantação do Banco de Dados Agronômicos.

I – URBANISMO E MEIO AMBIENTE

- I. Melhorar a malha viária urbana, através da implantação e conservação da pavimentação;
- II. Ampliar e conservar o sistema de estradas vicinais na zona rural do Município;
- III. Realizar obras de urbanização com vista à modernização do sistema viário;
- IV. Rever a atualizar o Código de Obras Municipal;
- V. Construir, recuperar e manter prédios públicos municipais;
- VI. Executar programas e projetos de ampliação da oferta de habitação popular;
- VII. Executar programas e projetos de melhoria habitacional para a população de baixa renda;
- VIII. Implementar ações voltadas para o controle e a preservação do meio ambiente;
- IX. Implementar o Programa de Educação Ambiental.

J – SERVICOS URBANOS

- I. Implementação de programa de incentivo para a produção de lixo reciclado;
- II. Realização de campanhas educativas;
- III. Implementação do Plano Diretor de Tratamento de Resíduos Sólidos;
- IV. Melhoria, ampliação e regulamentação de Mercados Públicos;
- V. Implementar o Programa de Arborização Urbana;
- VI. Implementar as medidas necessárias para a absorção das atribuições definidas no Código de Trânsito Brasileiro para os municípios.

L – EMPREGO E RENDA

- I. Realizar feiras comunitárias de negócios;
- II. Implementar programa de apoio ao artesanato;
- III. Implementar ações voltadas para incentivar a criação de micro e pequena empresas no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

CNPJ 08 077 265/0001-08

GABINETE DO PREFEITO

M – TURISMO

- I. Cooperação com o setor privado com vista à viabilização de ações que resultem no aumento do fluxo turístico;
- II. Elaborar e divulgar Calendário de Eventos;
- III. Apoiar a realização de feiras e eventos que dinamizem a atividade turística;
- IV. Realizar o Inventário Turístico do Município;
- V. Implementar programa de conscientização turística;
- VI. Participar do Programa de Municipalização do Turismo;
- VII. Elaborar projetos que visem a melhoria do produto turístico local;
- VIII. Estabelecer parcerias com os governos Estadual e Federal com vista ao desenvolvimento turístico.

N – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- I. Identificar e divulgar as oportunidades de investimento no Município;
- II. Implementar Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Industrial;
- III. Estabelecer parcerias com os governos Estadual e Federal com vista ao melhoramento da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento industrial;
- IV. Estabelecer Programa de Apoio aos Setores Comercial e de Serviços.

**GABINETE DO PREFEITO, PALACETE CORONEL FAUSTO, AREIA
BRANCA/RN, EM 13 DE SETEMBRO DE 2004**


EXPEDITO GOMES LEONEZ
PREFEITO MUNICIPAL